



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473210 - SC (2023/0366944-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GIOVANI FLAVIO PORTELA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
SUÉLEN MARA NOVATVOSKI - RS109651
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATOS. PRECEDENTES.

1. *In casu*, a abordagem policial teve como motivação o fato de o veículo conduzido pelo réu Giovani ter sido utilizado para a prática do delito de furto, destacando-se que a placa do veículo do réu foi colocada “no sistema da câmera OCR para que, caso os agentes voltassem, a polícia teria conhecimento da possibilidade da ocorrência de novos crimes. O que, de fato, se concretizou. [...] Então, a partir do momento em que o carro atravessou a entrada de Itá, foi avisado, e com isso a polícia foi atrás, exatamente, para evitar a prática de novos crimes, conforme é a sua atividade de polícia ostensiva” (fl. 421), oportunidade em que “o próprio réu Giovani, admitiu que permitiu que os policiais vasculhassem o carro” (fl. 422), elementos que, em conjunto, constituem fundamentação concreta a ensejar a busca perpetrada.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a insignificância da conduta em razão de o crime de furto ter sido praticado em concurso de pessoas, além da reincidência do réu. Soma-se a essas circunstâncias o valor dos bens furtados – três calças jeans das marcas Raffaello, Teezz e Gaby Jeans, avaliadas em R\$ 479,70 (fl. 4), montante equivalente a 39,5% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afastam a insignificância da conduta,

salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese.

3. "A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp n. 1.642.455/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473210 - SC (2023/0366944-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GIOVANI FLAVIO PORTELA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
SUÉLEN MARA NOVATVOSKI - RS109651
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATOS. PRECEDENTES.

1. *In casu*, a abordagem policial teve como motivação o fato de o veículo conduzido pelo réu Giovani ter sido utilizado para a prática do delito de furto, destacando-se que a placa do veículo do réu foi colocada “no sistema da câmera OCR para que, caso os agentes voltassem, a polícia teria conhecimento da possibilidade da ocorrência de novos crimes. O que, de fato, se concretizou. [...] Então, a partir do momento em que o carro atravessou a entrada de Itá, foi avisado, e com isso a polícia foi atrás, exatamente, para evitar a prática de novos crimes, conforme é a sua atividade de polícia ostensiva” (fl. 421), oportunidade em que “o próprio réu Giovani, admitiu que permitiu que os policiais vasculhassem o carro” (fl. 422), elementos que, em conjunto, constituem fundamentação concreta a ensejar a busca perpetrada.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a insignificância da conduta em razão de o crime de furto ter sido praticado em concurso de pessoas, além da reincidência do réu. Soma-se a essas circunstâncias o valor dos bens furtados – três calças jeans das marcas Raffaello, Teezz e Gaby Jeans, avaliadas em R\$ 479,70 (fl. 4), montante equivalente a 39,5% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afastam a insignificância da conduta,

salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese.

3. "A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp n. 1.642.455/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ.

Sustenta o agravante, em suma, “que há a necessidade de análise do pedido pelo colegiado, pois além de terem sido rebatidos os pontos da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, cumpriu-se com absolutamente todos os pressupostos de admissibilidade” (fl. 649), devendo ser afastada a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão impugnada.

Manifestou-se o Ministério Público pelo não conhecimento do agravo regimental. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre afastar a aplicação da Súmula n.º 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo, sendo impugnados os fundamentos da decisão agravada.

O ora agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, IV, do CP, a 2 anos 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa.

No recurso especial, aponta violação aos arts. 240, § 2º, e 386, II e III, do Código de Processo Penal, ao argumento de ausência de fundada suspeita para a

realização da busca veicular, devendo ser reconhecida a ilicitude da prova obtida. Aduz, ainda, ser cabível à hipótese a aplicação do princípio da insignificância, a fim de que o réu seja absolvido.

Nas razões do agravo em recurso especial, diante da inadmissão do recurso pela incidência das Súmulas n.º 7 e 83/STJ, além de deficiência de cotejo analítico, o agravante afirma, em apertada síntese, que todos os argumentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial foram devidamente enfrentados, não sendo caso de reexame do conjunto fático-probatório.

No que concerne à apontada nulidade, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 421-422):

Preliminarmente, a defesa de Giovani Flávio Portela, requer o reconhecimento da nulidade do inquérito policial. E para tanto, alega o desrespeito ao princípio da paridade de armas e de nulidade da abordagem policial na realização da busca veicular.

Acerca destas questões, porquanto já analisadas pelo Magistrado de primeiro grau, cuja exegese não merece alteração, transcreve-se seu teor como forma de decidir:

(3:11') Defende o acusado Giovane, que houve nulidade da prova em razão da violação à paridade de armas. Narra, em suma, que sem qualquer tipo de investigação prévia, a placa do carro do acusado foi colocada no sistema da Polícia Militar e por isso teria violado diversos princípios constitucionais. E nesse ponto, entendo que razão não assiste à defesa. (3:41') Em primeiro lugar, vale destacar que a Polícia Militar, embora não possua, a priori, atividade investigativa, embora haja precedentes autorizando tal fato, é certo que possui "atividade de inteligência". Esta que envolve a preparação, até a antecipação, de possível violação a direitos dos cidadãos, inclusive a prática de crimes. Diante disso, a Polícia Militar pode, sim, angariar informações acerca de pessoas que cometem crimes, de locais de maior incidência de crimes, atividades de inteligência em geral. E nesse caso, houve, sim, a prática de uma atividade de inteligência por parte da Polícia Militar. E nesse sentido, o policial Kirch, Fabrício Tiago K irch, mencionou que dias antes Osni provou roupa na loja da esposa do declarante, ?cou bastante nervoso e foi embora. Depois ela percebeu que houve o furto de uma calça jeans, motivo pelo qual passaram a reparar em Osni. Então, viram nas câmeras de segurança a placa do carro em que Osni entrou e cadastram a placa na câmara OCR. Referida câmara é instada na entrada da cidade de Itá, que além de possuir uma excelente qualidade de imagem, também possibilita pelo sistema que seja informada uma determinada placa; e assim que a pessoa que dirige o carro passe em frente da referida câmara, ela avisa a ao sistema da Polícia Militar que esse carro, com aquela placa, passou no determinado momento. E com isso os policiais podem ir atrás desse sujeito. (5:53') E isso não é uma atividade investigativa, mas sim uma atividade de inteligência, já que, considerando a possibilidade da prática de crimes, a própria polícia se antecipara para evitar que alguém, que já tenha alguma suspeita por parte da polícia, pratique esse delito. **E foi isso que aconteceu no presente caso, em que Fabrício Kirch, sabendo que uma gente que entrou no veículo com as placas do carro do acusado Giovani, poderia ter cometido o crime, nesse caso o furto, já que ocorreu o furto na loja de sua esposa; ele já colocou essa placa no sistema da câmara OCR para que, caso os agentes**

voltassem, a polícia teria conhecimento da possibilidade da ocorrência de novos crimes. O que, de fato, se concretizou. Por isso, aqui, a atividade de inteligência da Polícia Militar foi evidente e lícita, conforme mandamento constitucional que determina que a Polícia Militar fará a polícia ostensiva, o que envolve atividade de inteligência. E vale destacar, que o fato de não existir qualquer boletim de ocorrência é irrelevante ao presente caso, uma vez que não se estava investigando referida prática, mas sim, estava-se diante da grande possibilidade de que o veículo conduzido pelo réu Giovani tenha praticado esse delito na loja, coincidentemente, da esposa do policial; e com isso, para evitar novos crimes foi colocada a placa no sistema. **Então, a partir do momento em que o carro atravessou a entrada de Itá, foi avisado, e com isso a polícia foi atrás, exatamente, para evitar a prática de novos crimes, conforme é a sua atividade de polícia ostensiva.** (8:06') Por isso não há qualquer tipo de violação à paridade de armas, sobretudo porque não faria o menor sentido reconhecer a violação à paridade de armas porque, evidentemente, o Estado possui um aparato maior que as demais pessoas. Se fosse reconhecer ao pé da letra, a violação à paridade de armas, então nem se poderia realizar a interceptação telefônica, porque nenhum cidadão possui meios para realizar interceptação telefônica. Por isso, nesse caso não há nenhum tipo de violação à paridade de armas, porque houve atividade de inteligência por parte da Polícia Militar, que de fato obteve êxito em prevenir a prática de um determinado crime, que seria a subtração das calças.

(8:59') **Com relação a nulidade da busca veicular, nesse ponto também não assiste razão a defesa. Inclusive a defesa traz como fundamento, recente julgado do STJ, envolvendo a nulidade pela busca pessoal pelo tirocínio policial, o que não ocorre no presente caso. A situação versada no presente caso, trata de um veículo conduzido por alguém que, possivelmente, teria praticado um delito de furto, em outra oportunidade, na cidade de Itá. Então, aqui sim, havia um motivo. Mas de qualquer maneira, o próprio réu Giovani, admitiu que permitiu que os policiais vasculhassem o carro. Ele mesmo admitiu. Então, por isso, considerando a própria permissão do acusado Giovani, não há se falar de nulidade da busca veicular.** (Evento 90).

Rechacadas as prefaciais, passa-se a análise do mérito. [...].

Não se desconhece que, para autorizar a busca pessoal ou veicular, "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Contudo, no caso em análise, deve-se realizar a devida distinção, pois a

abordagem policial teve como motivação o fato de o veículo conduzido pelo réu Giovani ter sido utilizado para a prática do delito de furto.

Foi consignado que a placa do veículo do réu foi colocada “no sistema da câmera OCR para que, caso os agentes voltassem, a polícia teria conhecimento da possibilidade da ocorrência de novos crimes. O que, de fato, se concretizou. [...] Então, a partir do momento em que o carro atravessou a entrada de Itá, foi avisado, e com isso a polícia foi atrás, exatamente, para evitar a prática de novos crimes, conforme é a sua atividade de polícia ostensiva” (fl. 421), oportunidade em que “o próprio réu Giovani, admitiu que permitiu que os policiais vasculhassem o carro” (fl. 422), elementos que, em conjunto, constituem fundamentação concreta a ensejar a busca perpetrada. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DISTINGUISHING. PARADIGMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a defesa não suscitou a nulidade da busca veicular em nenhum momento na ação subjacente, tendo sido trazida apenas agora, em revisão criminal, com intuito de cassar a sentença condenatória transitada em julgado. Com efeito “o habeas corpus de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas.” (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 6/ 5/2014).

2. O Tribunal de origem, atento ao entendimento desta Corte sobre o uso substitutivo da ação constitucional, considerou não haver manifesta ilegalidade apta a anular a condenação do paciente, uma vez que, **das decisões proferidas na ação originária, a busca pessoal e veicular mostrou-se válida, pois havia a fundada suspeita de que o paciente e o corréu estivessem na posse de objetos ilícitos. Acrescentou, ainda, que “Davi, que estava dirigindo o veículo, mencionou, em seu depoimento, sob o crivo do contraditório, que autorizou a revista veicular”.**

3. **Sob tal contexto, do que se tem nos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.**

4. É inviável o acolhimento do pedido absolutório por meio da técnica do distinguishing, porque as razões de decidir declinadas no julgado invocado não são aplicáveis à presente hipótese, pois não se adequam às peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n.º 838.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023)

Acerca da apontada atipicidade material da conduta, colhe-se do acórdão que

julgou os recursos de apelação (fls. 426-427):

É sabido que referido princípio não possui expressa previsão legal, sendo observado como princípio auxiliar de determinação de tipicidade, fundado no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal.

Outrossim, sabe-se que para a sua aplicação é imprescindível a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, a aplicação do princípio em comento deve ser acurada, de modo que não se transforme em incentivo à prática de pequenos ilícitos que perturbem a ordem social.

Na hipótese, impende consignar que **o crime de furto foi praticado pelos acusados em concurso de pessoas, ambos reincidentes, o que confere maior grau de reprovabilidade da conduta**, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Devendo-se ressaltar, ainda, que o valor da res nem de longe pode ser reconhecido ínfimo, porquanto avaliado em R\$ 3.233,70 (três mil duzentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Dessa maneira, diante do alto grau de reprovabilidade da prática delitiva, nega-se o pedido de incidência do princípio da insignificância e consequentemente a absolvição dos apelantes.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fls. 461-462):

Pois bem, no tocante à alega contradição, forte nos aspectos inerentes à denúncia (Evento 1), nos elementos probatório carreados ao processo, no teor da sentença (Evento 90 - ÁUDIO2) e do acórdão ora impugnado (Evento 19), verifica-se que razão assiste ao embargante.

De fato, conforme destaca-se dos termos da exordial, cujo aspecto, do mesmo modo, não foi observado na sentença de primeiro grau, o valor da res deve restringir-se às três calças jeans subtraídas da loja da vítima Franciele Maria Gaspodini (autos n. 5000625-53.2022.8.24.0124 - Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 6), e não da integralidade de roupas apreendidas no interior do veículo do embargante (autos n. 5000625-53.2022.8.24.0124 - Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 10).

Desse modo, levando-se em consideração que as 13 (treze) calças jeans apreendidas em poder dos agentes foram avaliadas em R\$ 2.078,70 (dois mil e setenta e oito reais e setenta centavos) (autos n. 5000625-53.2022.8.24.0124 - Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 10), tomando-se por base o mesmo valor a cada uma delas, **reconhece-se que o valor da res, in casu , consiste em R\$ 479,70 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos).**

Diante disso, reconhecido o equívoco que se faz presente desde a sentença proferida, passa-se à análise do pedido de incidência do princípio da insignificância.

E no ponto, razão não assiste ao embargante.

É sabido que referido princípio não possui expressa previsão legal, sendo observado como princípio auxiliar de determinação de tipicidade, fundado no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal.

Outrossim, sabe-se que para a sua aplicação é imprescindível a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, a aplicação do princípio em comento deve ser acurada, de modo que não se transforme em incentivo à prática de pequenos ilícitos que perturbem a ordem social.

Na hipótese, impende consignar que além da reincidência apresentada pelo

embargante, o crime de furto foi praticado em concurso de pessoas, o que confere maior grau de reprovabilidade da conduta, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa maneira, diante do alto grau de reprovabilidade da prática delitiva, nega-se o pedido de incidência do princípio da insignificância e consequentemente a absolvição do apelante.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o Tribunal de origem rechaçou o pleito defensivo tendo em vista “que além da reincidência apresentada pelo embargante, o crime de furto foi praticado em concurso de pessoas, o que confere maior grau de reprovabilidade da conduta”.

Soma-se a essas circunstâncias o valor dos bens furtados – três calças jeans das marcas Rafaello, Teezz e Gaby Jeans, avaliadas em R\$ 479,70 (fl. 4), montante equivalente a 39,5% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afastam a insignificância da conduta, salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. ERRO DE TIPO. OBJETOS ABANDONADOS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

5. A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) (HC n. 459.407/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).

6. Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além do valor da res furtiva (04 telhas de folha de zinco, 01 cano PVC, 04 barras de ferro e 02 trilhos de alumínio, avaliados em R\$600,00) ultrapassar 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em

2017), o acusado é reincidente e o delito fora praticado em sua forma qualificada (concurso de pessoas), o que afasta a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento.

[...]

9 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.213.101/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Vale destacar que "A restituição da res furtiva à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp n. 1.642.455/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

Incide, assim, a Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0366944-1

AgRg no
AREsp 2.473.210 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006255320228240124 5000625532022824012480000124420228240071
50006722720228240124 50043095820218210009 80000124420228240071

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI FLAVIO PORTELA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
SUÉLEN MARA NOVATVOSKI - RS109651
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : OSNI VANDERLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI FLAVIO PORTELA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
SUÉLEN MARA NOVATVOSKI - RS109651
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542224494<18338754@ 2023/0366944-1 - AREsp 2473210 Petição : 2023/0108766-2 (AgRg)